



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC**  
**FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E**  
**CONTABILIDADE – FEAAC**  
**PROGRAMA DE ECONOMIA PROFISSIONAL – PEP**

**JAYNA CAROLINA NOBRE DOMINGUES**

**ANÁLISE DO IMPACTO DO DECRETO 31.066/2012 NA ARRECADAÇÃO DO**  
**ICMS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS DE**  
**INFORMÁTICA**

**FORTALEZA**  
**2017**

**JAYNA CAROLINA NOBRE DOMINGUES**

**ANÁLISE DO IMPACTO DO DECRETO 31.066/2012 NA ARRECADAÇÃO DO  
ICMS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS DE  
INFORMÁTICA**

Dissertação submetida à Coordenação do Programa de Economia Profissional – PEP, da Universidade Federal do Ceará - UFC, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Economia. Área de Concentração: Economia do Setor Público.

Orientador: Prof. Dr. Nicolino Trompieri Neto.

**FORTALEZA**

**2017**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

D718a Domingues, Jayna Carolina Nobre.  
Análise do impacto do decreto 31.066/2012 na arrecadação do ICMS no comércio varejista e atacadista de produtos de informática / Jayna Carolina Nobre Domingues. – 2017.

51 f. : il. color.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Mestrado Profissional em Economia do Setor Público, Fortaleza, 2017.

Orientação: Prof. Dr. Nicolino Trompieri Neto.

1. Produtos de Informática. 2. Diferença em Diferenças. 3. Política Tributária. I. Título.

CDD 330

---

**JAYNA CAROLINA NOBRE DOMINGUES**

**ANÁLISE DO IMPACTO DO DECRETO 31.066/2012 NA ARRECADAÇÃO DO  
ICMS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS DE  
INFORMÁTICA**

Dissertação submetida à Coordenação do Programa de Economia Profissional – PEP, da Universidade Federal do Ceará - UFC, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Economia. Área de Concentração: Economia do Setor Público.

Aprovada em: **29 de novembro de 2017.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Nicolino Trompieri Neto (Orientador)  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

---

Prof. Dr. Paulo de Melo Jorge Neto  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Alexandre Lira Cavalcante  
Centro Universitário Estácio

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me dar força, saúde e uma família maravilhosa para que eu possa me apoiar nas dificuldades.

Ao meu esposo, Fábio Moisés, pela ajuda incondicional durante toda a trajetória de estudo.

A Pedro Moisés, meu filho, pelos momentos de ausências, nem sempre compreendidas por ele, e por ser a alegria da minha vida.

Ao Professor Doutor Nicolino Trompieri Neto, meu orientador, pelos ensinamentos técnicos, pela paciência com as minhas deficiências e pela sua maneira simples de atender aos alunos.

Aos professores participantes da banca examinadora pelo tempo e pelas valiosas colaborações e sugestões.

## RESUMO

O Decreto nº 31.066/2012, que regulamentou a Lei nº 14.237/2008, teve como objetivo estabelecer um regime de tributação operacional e simplificado para os contribuintes que exercem atividades de comércio atacadista e varejista de produtos de informática, buscando torná-los mais competitivos. Buscou ainda neutralizar a concorrência desleal no respectivo segmento econômico, já que na nova política de tributação instituída, o ICMS incide no início da cadeia de comercialização. Passou-se da antiga sistemática de apuração do imposto para a tributação por meio do instituto da substituição tributária. Utilizamos a base de dados fornecida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, como informações de arrecadação do período de 2010 a 2014. Para a execução do presente trabalho utilizamos o método econométrico Diferença em Diferenças para estimar os resultados dessa nova política tributária adotada. Em termos gerais, houve crescimento de arrecadação para os contribuintes do setor no regime de recolhimento MICROEMPRESA, não sendo possível concluir se houve impacto na arrecadação para os contribuintes do regime de recolhimento NORMAL e EPP.

**Palavras-chave:** Produtos de Informática. Diferença em Diferenças. Política Tributária.

## ABSTRACT

Decree 31.066 / 2012, which regulated Law 14.237/2008, aimed to establish a system of operational and simplified taxation for taxpayers who carry out activities of wholesale and retail trade in information technology products, seeking to make them more competitive. It also sought to neutralize unfair competition in the respective economic segment, since in the new taxation policy instituted the ICMS focuses on the beginning of the marketing chain. It went from the old system of calculating the tax for taxation through the institute of tax substitution. We used the database provided by the State of Ceará's Treasury Department as collection information for the period from 2010 to 2014. For the execution of the present study we used the econometric method Difference in Differences to estimate the results of this new tax policy adopted. In general terms, there was a growth in tax collection for the sector's taxpayers in the MICROEMPRESA collection scheme, and it was not possible to conclude whether there was an impact on tax collection for the NORMAL and EPP taxpayers.

**Keywords:** Computer Products. Difference in Differences. Tax Policy.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Faturamento total mensal regime NORMAL.....	18
Gráfico 2 - Faturamento total mensal regime EPP.....	19
Gráfico 3 - Faturamento total mensal regime ME.....	19
Gráfico 4 - Arrecadação ICMS mensal regime NORMAL.....	20
Gráfico 5 - Arrecadação ICMS mensal regime EPP.....	20
Gráfico 6 - Arrecadação ICMS mensal regime ME.....	21
Gráfico 7 - Quantidade contribuintes regime NORMAL.....	21
Gráfico 8 - Quantidade contribuintes regime EPP.....	22
Gráfico 9 - Quantidade contribuintes regime ME.....	22
Gráfico 10 - Distribuição geográfica por município regime NORMAL.....	23
Gráfico 11 - Distribuição geográfica por município regime EPP.....	23
Gráfico 12 - Distribuição geográfica por município regime ME.....	24

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Carga tributária efetiva.....	17
Tabela 2 - Diferença em Diferenças.....	28
Tabela 3 - Resultado estimação regime NORMAL.....	31
Tabela 4 - Resultado estimação regime EPP.....	32
Tabela 5 - Resultado estimação regime ME.....	32
Tabela 6 - Dados gerais comércio produtos de informática.....	32

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAEN	Curso de Pós-Graduação em Economia
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
EPP	Empresa de Pequeno Porte
FDI	Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará
FIESC	Federação das Indústrias do estado de Santa Catarina
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
LC	Lei Complementar
ME	Microempresa
MPE	Mestrado Profissional em Economia
SEFAZ-CE	Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará
ST	Substituição Tributária

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>ICMS: aspectos legais e substituição tributária.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Decreto Estadual nº 31.066/2012.....</b>	<b>16</b>
<b>2.3</b>	<b>O segmento de comércio varejista e atacadista de produtos de informática.....</b>	<b>18</b>
<b>2.4</b>	<b>Estudos sobre substituição tributária.....</b>	<b>24</b>
<b>3</b>	<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1</b>	<b>Da base de dados.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2</b>	<b>Metodologia econométrica.....</b>	<b>28</b>
<b>4</b>	<b>RESULTADOS.....</b>	<b>31</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>34</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>
	<b>APÊNDICE A - RESULTADOS REGIME NORMAL.....</b>	<b>38</b>
	<b>APÊNDICE B - RESULTADOS REGIME EPP.....</b>	<b>39</b>
	<b>APÊNDICE C – RESULTADOS REGIME ME.....</b>	<b>40</b>
	<b>ANEXO A - DECRETO 31.066/2012.....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O ICMS consiste em imposto não cumulativo instituído pelos Estados e Distrito Federal que incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Tal prerrogativa dos Estados e Distrito Federal está disposta no art. 155, inciso II da Constituição Federal.

A CF definiu que as normas gerais do ICMS fossem reguladas por Lei Complementar de caráter nacional. A Lei Kandir - LC 87/1996 – veio estabelecer as normas gerais do ICMS, discriminando os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Também consta expresso em seu texto a competência do Senado Federal em fixar alíquotas interestaduais, visando à uniformização e pacificação na cobrança do imposto, minimizando-se deste modo a guerra fiscal entre os Estados.

O propósito de tal imposto é arrecadar recursos financeiros para o erário Estadual para que possa servir à sociedade com serviços essenciais e manter em funcionamento a sua estrutura organizacional. Apesar da Constituição Federal permitir que seja seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, o ICMS tem finalidade puramente fiscal.

O CONFAZ, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, é o responsável por deliberar sobre a concessão e revogação de benefícios fiscais de ICMS, pois depende de prévia deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal, conforme regulado na Lei Complementar nº 24/1975.

O Regulamento do ICMS foi consolidado no Estado do Ceará pelo Decreto nº 21.219, de 18 de janeiro de 1991, com 78 3 artigos, e posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, que consolidou e regulamentou a legislação sobre o ICMS, com 905 artigos. A regulamentação da substituição tributária somente veio a se concretizar por meio da Lei Kandir.

O que os Estados e Distrito Federal objetivam em relação à prática da substituição tributária é definido por Mariano, Werneck e Bezerra (2010) da seguinte maneira: evidente que o regime é consequência direta do interesse dos Estados e do Distrito Federal em estabelecer um sistema de controle de arrecadação mais efetivo, onde o principal objetivo é a diminuição da evasão fiscal e facilitação do trabalho da fiscalização, diante da natureza dúbia do ICMS.

Nesse ínterim, o Governo do Estado do Ceará publicou no ano de 2012 o Decreto 31.066 disciplinando o regime de substituição tributária para produtos de informática. Buscando diminuir a evasão fiscal, bem como a concorrência desleal para contribuintes do mesmo ramo econômico. O Decreto estabeleceu um regime de cobrança e recolhimento do ICMS mais simplificado e operacional (carga líquida), na tentativa de torná-los mais competitivos.

Alexandre (2016) explica que a regra é que esta técnica de tributação resulte em benefícios para a maioria dos potenciais integrantes das relações jurídico-tributárias sujeitas à sistemática, não existem controvérsias judiciais relevantes relativas à matéria.

O Decreto estabelece a responsabilidade de sujeito passivo por substituição tributária de recolher o ICMS incidente na operação quando da entrada da mercadoria no Estado, ou seja, cobra-se antecipadamente todo o imposto incidente nas transações comerciais até o consumidor final.

Evita-se, deste modo, a evasão fiscal por parte de contribuintes mal intencionados, equilibrando o mercado de preços e possibilitando uma concorrência mais justa entre os integrantes de tal segmento econômico.

Um ponto contrário ao instituto da substituição tributária é a necessidade de um capital de giro mais robusto por parte dos contribuintes envolvidos, pois como dito acima, a empresa é obrigada a recolher o ICMS da operação posterior de venda já no momento da compra, necessitando deste modo de receita financeira suficiente para manter o pleno funcionamento da empresa até o momento de recebimento posterior na operação de venda.

Neste trabalho buscamos estudar o impacto desta norma legal sobre a arrecadação do ICMS no segmento econômico de produtos de informática. Será estabelecido um comparativo entre o antes e o depois, utilizando como indicador temporal a data de publicação e vigência do Decreto 31.066/2012 para aferir se houve aumento de arrecadação no segmento econômico. A base de dados compreenderá o período de 2010 a 2014 com dados de arrecadação mensal dos contribuintes enquadrados nos CNAE's de comércio atacadista e varejista de produtos de informática.

O trabalho está dividido em cinco capítulos, sendo a introdução o primeiro. O segundo capítulo apresenta o referencial teórico do estudo, tratando-se de assuntos relativos aos aspectos gerais do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e

Prestação de Serviços), ao Instituto da Substituição Tributária (ST), ao Decreto nº 31.066/2012, e aos estudos sobre substituição tributária no Ceará.

A terceira parte do trabalho contém a descrição da base de dados, um estudo prospectivo dos contribuintes envolvidos, aborda a metodologia do estimador de Diferença em Diferenças e apresenta o modelo econométrico.

No capítulo quatro estão relatados os resultados obtidos por porte de empresas (NORMAL, EPP e MICROEMPRESA), controlados por CNAE, e as conclusões acerca do impacto da mudança da política tributária na arrecadação do setor de comércio de produtos de informática no Ceará.

O último capítulo dispõe sobre as considerações finais do presente estudo.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 ICMS: aspectos legais e substituição tributária

O Estado surge para a consecução do bem comum. Para isso, necessita de uma organização financeira consistente na obtenção de recursos públicos, na sua gestão e por consequência na sua aplicação. A partir daí surgiu a importância de se ter um corpo organizacional eficiente para atender as principais necessidades básicas da sociedade.

Machado (2010) fala que para viver em sociedade, necessitou o homem de uma entidade com força superior, bastante para fazer as regras de conduta, para construir o direito positivo. Dessa necessidade nasceu o Estado, cuja noção se pressupõe conhecida de quantos iniciam o estudo do Direito Tributário.

Para Alexandre (2016) dá-se o nome de atividade financeira do Estado ao conjunto de ações para obtenção de receitas e realização dos gastos visando atender às necessidades públicas.

Ferreira (2013) fala que o objetivo principal dessa atividade financeira do Estado é o de arrecadar e proporcionar recursos econômicos para o custeio da manutenção e do funcionamento deste, observando que esta atividade está intimamente ligada ao próprio fim do Estado, ou seja, a atividade financeira é uma parte da atuação do Estado e com isso seu papel está condicionado à própria parcela de participação do Estado na economia como um todo.

Das necessidades de recursos para custear o Estado surgiram as receitas públicas que são as entradas que se incorporam de forma definitiva ao patrimônio público, acrescentando esse valor como um elemento financeiro novo e positivo. As receitas públicas são classificadas em originárias e derivadas.

Para Alexandre (2016) receitas originárias são aquelas consideradas quando o Estado não utiliza as vantagens jurídicas que o regime público lhe proporciona, igualando-se ao particular. Deste modo, o Estado obtém receitas patrimoniais ou empresariais. Ocorre neste caso a vontade de ambas as partes, o Estado não utiliza seu poder de polícia ou de império. Caso típico de receita originária é o contrato de aluguel em que o locador seja o Estado.

Ainda segundo Alexandre (2016) receitas derivadas são aquelas receitas que o Estado obtém por meio da utilização do seu poder de império. O Estado impõe

a obrigação aos demais membros da sociedade e estes se veem obrigados a cumpri-la. Ocorre a vontade de apenas uma das partes no negócio jurídico. O Estado publica leis determinando que em certas situações concretas o particular entregue valores aos cofres públicos. Como exemplo de receitas derivadas, temos os impostos.

Dentre todas as receitas derivadas que os Estados Federativos do Brasil arrecadam, o ICMS é disparadamente o de maior importância. Este imposto está previsto no artigo 155 da Constituição Federal e segundo Machado (2010) teve origem no antigo imposto sobre vendas mercantis, instituído por sugestão dos próprios contribuintes. Posteriormente se transformou em Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) até se tornar o atual Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, conhecido como ICMS.

O Regulamento do ICMS foi consolidado no Estado do Ceará pelo Decreto nº 21.219, de 18 de janeiro de 1991, com 783 artigos, e posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, que consolidou e regulamentou a legislação sobre o ICMS, com 905 artigos.

O Instituto da Substituição Tributária está previsto na Constituição Federal em seu art. 155 XII b ao dispor que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto poderá ser atribuída à outra pessoa jurídica na condição de responsável. A CF também determinou que cabe a lei complementar dispor sobre a substituição tributária. A lei complementar federal 87/1996, Lei Kandir, dispôs sobre regramento definitivo para a matéria.

Em nível estadual, a substituição tributária, carga líquida, está prevista na Lei 14.237/2008. Posteriormente, o Estado por meio do Decreto 31.066/2012 estendeu essa sistemática de tributação ao segmento de produtos de informática.

Barreto (2013) escreve que no âmbito estadual, um dos impostos que mais sofrem alterações na legislação, visando uma otimização da arrecadação, é o ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação). Nesse sentido, foi criado o regime de Substituição Tributária progressiva do ICMS, onde determinados produtos são tributados antecipadamente, isto é, o imposto devido nas operações subsequentes já é arrecadado na primeira etapa de venda da mercadoria, o que facilita a arrecadação de impostos e a fiscalização do cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, visto que o fisco concentra sua fiscalização em

um número menor de contribuintes e não mais em todos os integrantes de uma cadeia de valor.

A ST, no caso específico dos produtos de informática, antecipou a tributação para o momento da entrada das mercadorias nos estabelecimentos enquadrados nos CNAE's dispostos no Decreto supracitado. Antecipa-se deste modo, toda a necessidade por parte dos contribuintes envolvidos de um capital de giro mais robusto, uma vez que já no momento da compra o contribuinte se encontra obrigado a recolher o ICMS da operação posterior de venda. Ocorre neste caso um tipo de substituição progressiva.

Almeida (2013) conclui que esse fator provoca uma descapitalização do caixa, comprometendo a saúde financeira do empreendimento. Esse pagamento antecipado reduz o saldo de tesouraria e exige que a empresa aumente sua necessidade de capital de giro ou injete mais dinheiro no capital de giro. Esses fatores devem ser analisados pela gestão financeira da empresa, pois uma má gestão aliada à substituição tributária pode levar a empresa à falência por falta de caixa para honrar seus compromissos.

Para Ferreira (2013) conclui-se que substituto tributário é o contribuinte ou grupo de contribuintes que, estabelecido por lei, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto devido por operações realizadas por outro contribuinte. Por outro lado, substituído tributário é o contribuinte que praticou uma operação sujeita a recolhimento do imposto, mas este já foi recolhido pelo substituto tributário. Vale ressaltar que o imposto retido pelo contribuinte substituto é acrescentado ao preço final de venda, portanto os contribuintes que não recolheram o imposto diretamente ao Estado, estão pagando indiretamente ao substituto por ocasião da aquisição da mercadoria.

Segundo Alexandre (2016) a Substituição Tributária pode ser classificada em três espécies:

- 1) Postergada ou Diferida – conhecida como substituição tributária para trás, devido ao fato gerador ter ocorrido em operação anterior ao efetivo recolhimento, é uma situação legal em que o recolhimento do imposto é postergado para operações subsequentes da cadeia normal de operações de compra e venda da mercadoria. Um exemplo ocorre quando produtores agrícolas comercializam seus produtos para estabelecimentos contribuintes do imposto e estes recolhem o imposto

por ocasião de sua saída subsequente do produto. Assim, na substituição das operações antecedentes, o destinatário é o responsável pelo recolhimento do imposto.

- 2) Em situações concomitantes ou simultâneas – ocorre em um mesmo momento tanto a ocorrência do fato gerador como a atribuição da responsabilidade pelo recolhimento do imposto. Como exemplo, citamos alguns Estados que estabeleceram a responsabilidade pelo recolhimento do imposto referente a prestação de serviços de transportes ao contribuinte que efetua a circulação de mercadorias utilizando-se desses serviços. Deste modo, a substituição tributária nas operações concomitantes ocorre simultaneamente à ocorrência do fato gerador.
- 3) Em operações subsequentes ou progressiva – também conhecida como substituição tributária para frente ou progressista, é o tipo mais utilizado e ocorre quando é atribuída a responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto devido por outros contribuintes em operações posteriores ao contribuinte substituto. O imposto já é retido e recolhido pelo responsável ou substituto até o fim da cadeia de comercialização. Como exemplo, temos as indústrias de informática instaladas em território cearense que são responsáveis por reter e recolher o ICMS nas saídas internas para o comércio atacadista e varejista.

Segundo Gaia (2010) disposta a possibilidade do regime, os Estados se apressaram em instituir a substituição tributária progressiva e regressiva, em suas respectivas áreas de competência, passando a exigir tributos sobre fato de possível ocorrência. No entanto, várias questões surgiram com relação à constitucionalidade do sistema insculpido nesse convênio.

## **2.2 Decreto Estadual nº 31.066/2012**

Publicado no exercício de 2012, o Decreto 31.066 veio instituir a substituição tributária para os produtos de informática, buscando reduzir a evasão fiscal e possibilitar desta forma, uma concorrência mais igualitária entre os contribuintes pertencentes a esse segmento econômico. O estado do Ceará implantou a cobrança antecipada do ICMS para o momento das entradas das mercadorias.

O Decreto Estadual disciplinou o regime de carga líquida para os contribuintes atacadistas e varejistas enquadrados nos CNAE's que comercializam produtos de informática, quais sejam:

- ✓ 4651601 - Comércio atacadista de equipamentos de informática;
- ✓ 4651602 - Comércio atacadista de suprimentos para informática;
- ✓ 4751201 - Comércio varejista especializado de equipamentos;
- ✓ 4762800 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas;
- ✓ 4649407 - Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos.

Desta forma, todos os produtos destinados aos contribuintes enquadrados em um dos CNAE's supracitados passaram para o regime da substituição tributária na modalidade carga líquida. Essa modalidade nada mais é que a aplicação de um percentual disposto no Decreto sobre o valor da operação acrescido do valor de margem agregado de 30 (trinta)%, esse valor é o ICMS a recolher.

Base de Cálculo = valor item + IPI + frete + outras despesas + 30%

ICMS a recolher = (valor item + IPI + frete + outras despesas) + 30% x carga líquida.

Vale ressaltar que a tributação do ICMS incidente sobre produtos de informática estava disposta no art. 641 do Decreto 24.569/1997 que determinava a redução de base de cálculo de 41,66% bem como a incidência de alíquota de 12% nas operações internas. Com essa metodologia a carga efetiva do ICMS era de 7% nas operações de saídas internas de mercadorias.

A tabela a seguir especifica a carga tributária efetiva incidente sobre produtos de informática conforme o Decreto 31.066/2012.

Tabela 1 – Carga Tributária Efetiva

CONTRIBUINTE	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA		
	OPERAÇÕES DO PRÓPRIO ESTADO OU EXTERIOR	REGIÕES NORTE, NORDESTE, CENTRO-OESTE E ESPÍRITO SANTO	REGIÕES SUL E SUDESTE, EXCETO ESPÍRITO SANTO
ATACADISTA	3,70%	4,80%	4,80%
VAREJISTA	3,70%	4,80%	4,80%

Fonte: Decreto 31.066/2012

Com a nova sistemática de tributação imposta pelo Decreto, todo o ICMS já é recolhido no momento das entradas das mercadorias, especificamente os produtos de informática, e deste modo não há motivo para redução de base de cálculo

nas operações posteriores. Participo que o Decreto 31.066/2012 revogou expressamente o art. 641 do Decreto 24.569/1997.

Disciplinou ainda que as indústrias de produtos de informática instaladas no território cearense são responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS substituição tributária nas vendas internas. Deverão reter o percentual líquido de 3,70% incidente sobre a base de cálculo adicionada a uma margem de valor agregado de 30%. É um caso de substituição progressiva, conforme acima exemplificado.

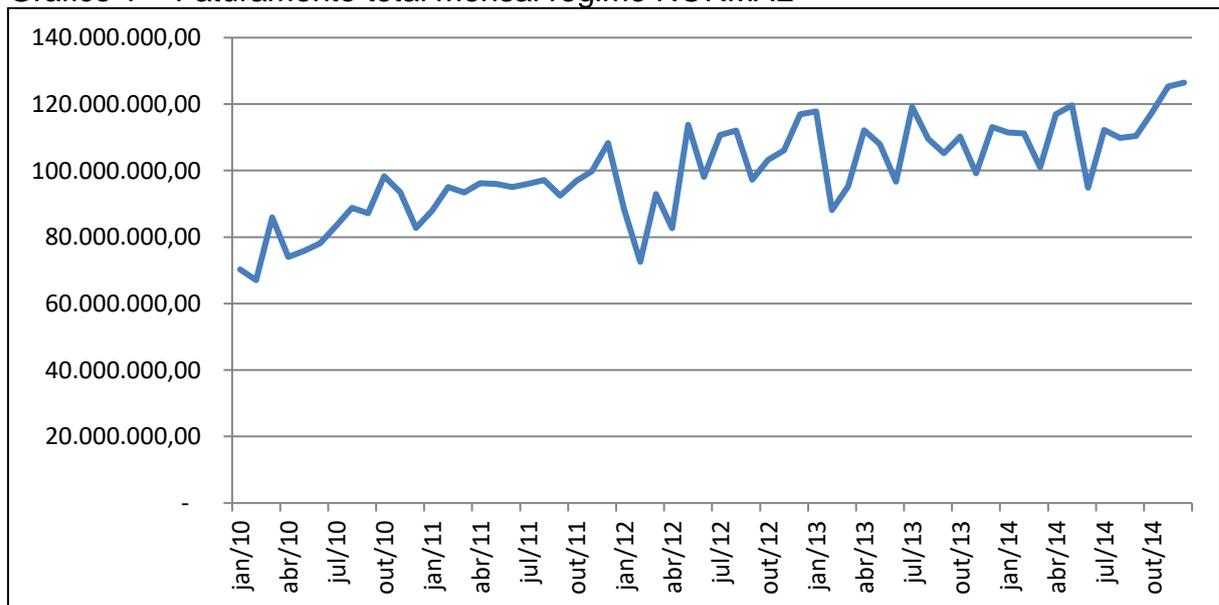
### 2.3 O segmento de comércio varejista e atacadista de produtos de informática

Com relação ao segmento de comércio varejista e atacadista de produtos de informática, podemos identificar algumas características no que tange ao faturamento mensal, crescimento da arrecadação do ICMS, evolução do número de contribuintes, listagem dos dez municípios com maior quantidade de contribuintes.

Os gráficos a seguir representam apenas os contribuintes enquadrados nos CNAE's do grupo de tratamento.

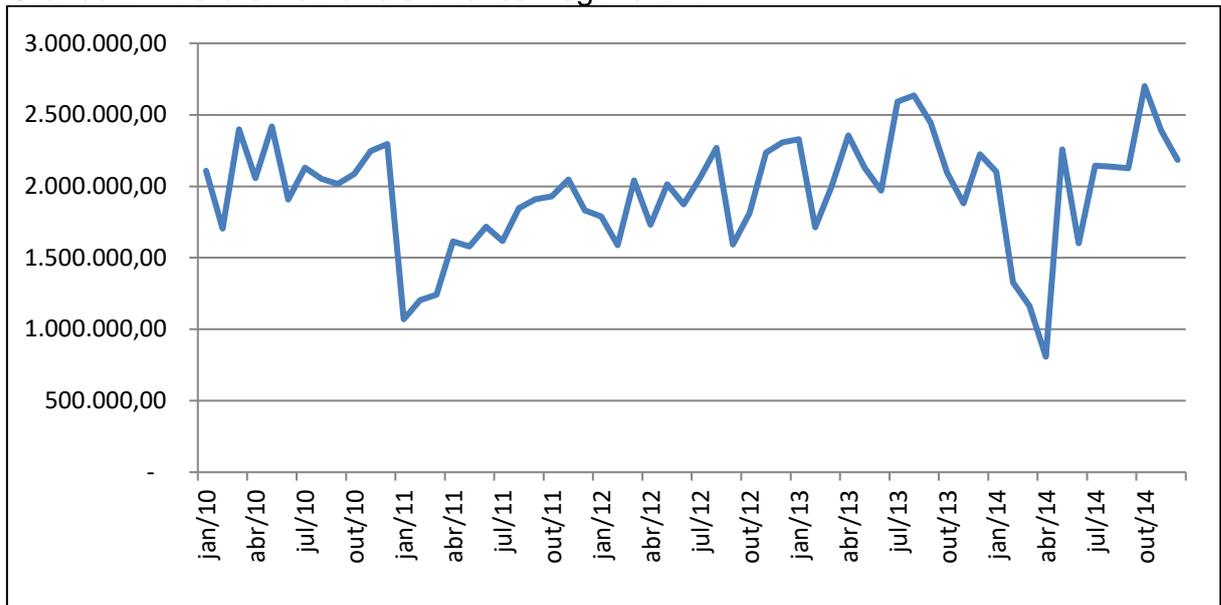
Nos gráficos 1, 2 e 3 pode-se verificar a evolução do faturamento mensal dos contribuintes pertencentes ao segmento de comércio atacadista e varejista de produtos de informática para o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014 separados por regime de recolhimento.

Gráfico 1 – Faturamento total mensal regime NORMAL



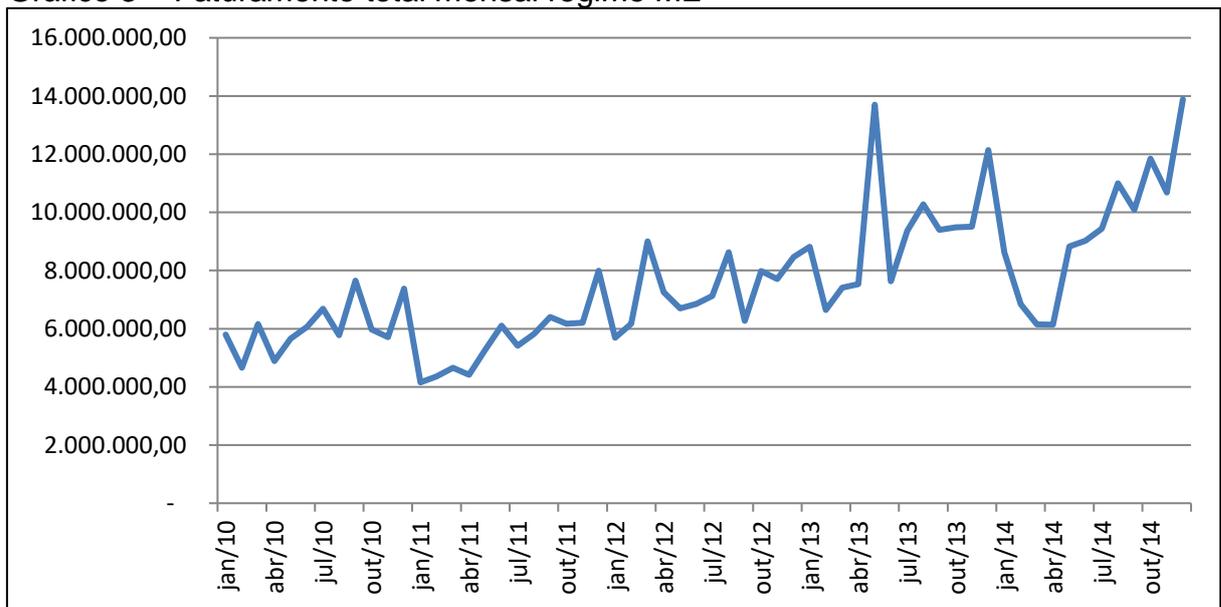
Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados da SEFAZ/CE

Gráfico 2 – Faturamento total mensal regime EPP



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados da SEFAZ/CE

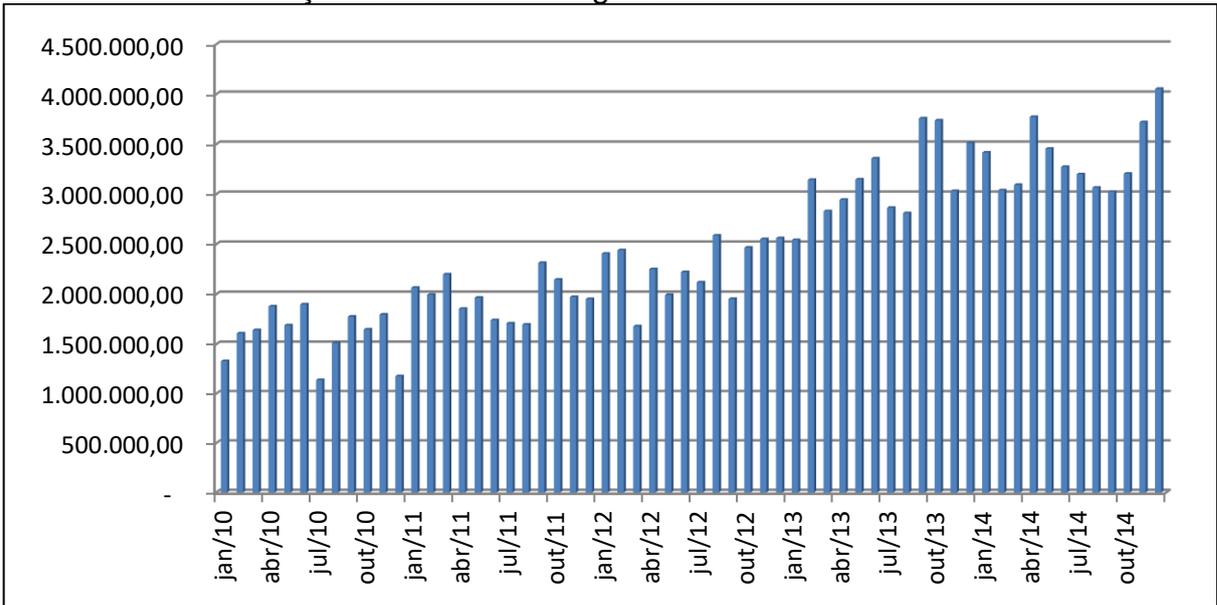
Gráfico 3 – Faturamento total mensal regime ME



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados da SEFAZ/CE

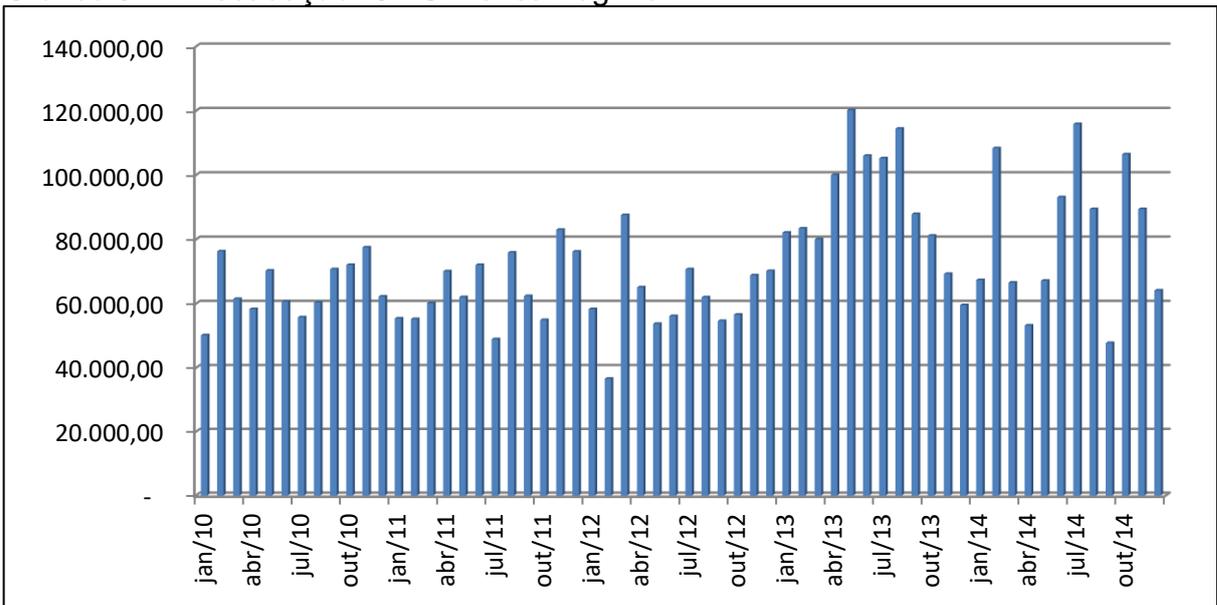
Nos gráficos 4, 5 e 6 se observa o comportamento da arrecadação do ICMS para o respectivo setor de produtos de informática na economia cearense.

Gráfico 4 – Arrecadação ICMS mensal regime NORMAL



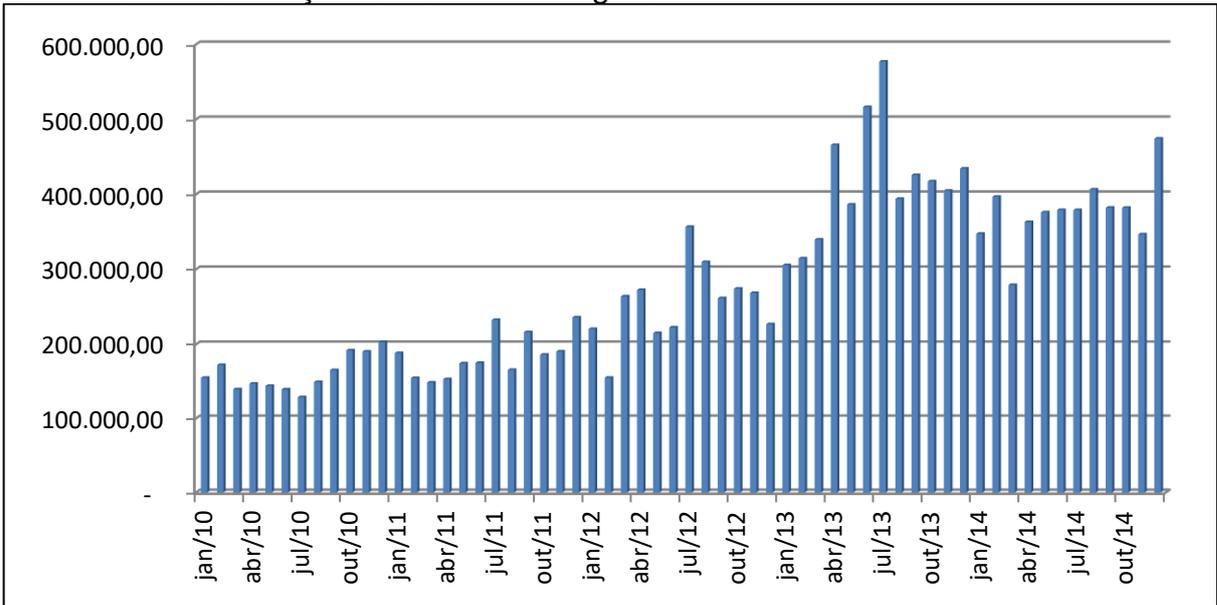
Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados da SEFAZ/CE

Gráfico 5 – Arrecadação ICMS mensal regime EPP



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados da SEFAZ/CE

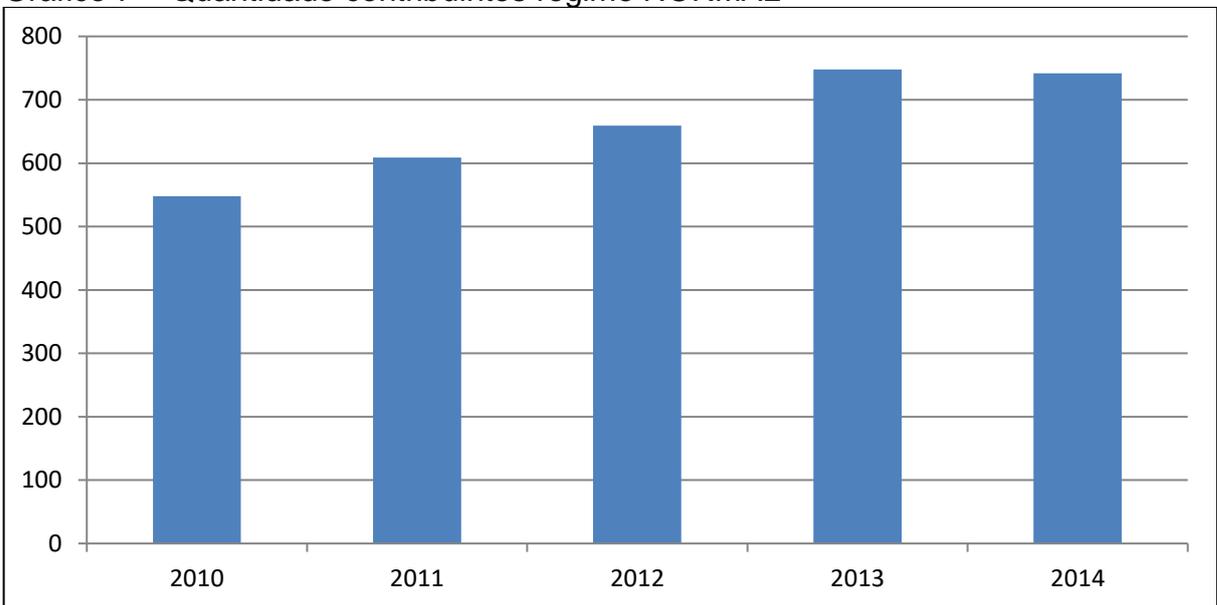
Gráfico 6 – Arrecadação ICMS mensal regime ME



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados da SEFAZ/CE

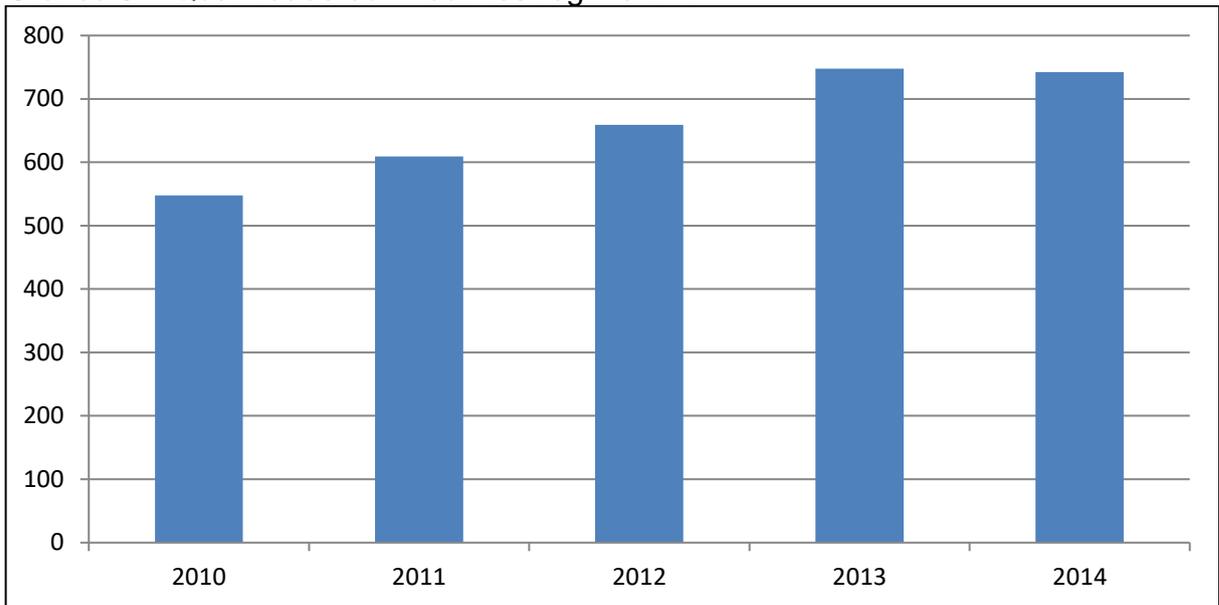
No que tange ao número de contribuintes objeto desse estudo pode-se identificar nos gráficos 07, 08 e 09 o comportamento na quantidade de contribuintes para o período analisado neste estudo.

Gráfico 7 – Quantidade contribuintes regime NORMAL



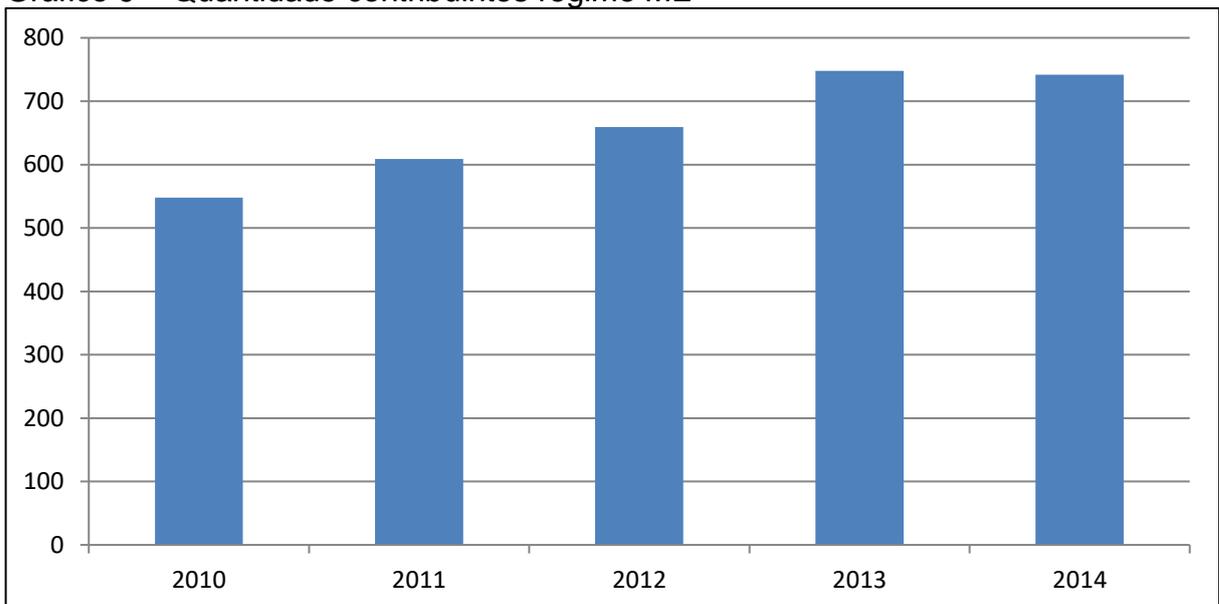
Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados da SEFAZ/CE

Gráfico 8 – Quantidade contribuintes regime EPP



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados da SEFAZ/CE

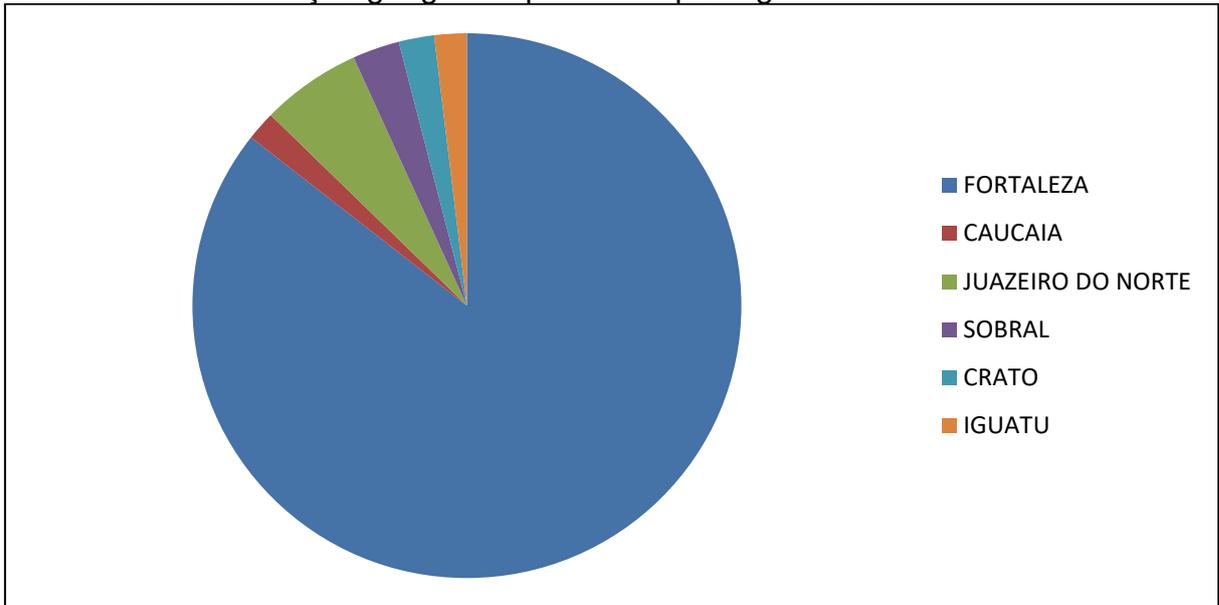
Gráfico 9 – Quantidade contribuintes regime ME



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados da SEFAZ/CE

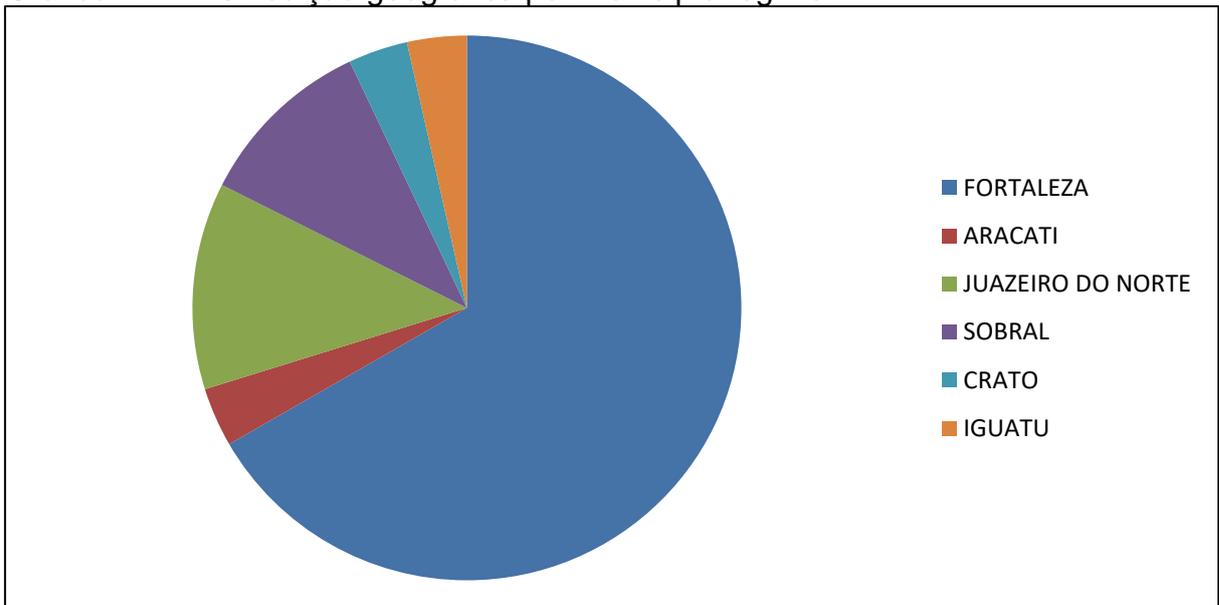
Os gráficos 10, 11 e 12 retratam a distribuição geográfica dos contribuintes por município e regime de recolhimento.

Gráfico 10 – Distribuição geográfica por município regime NORMAL



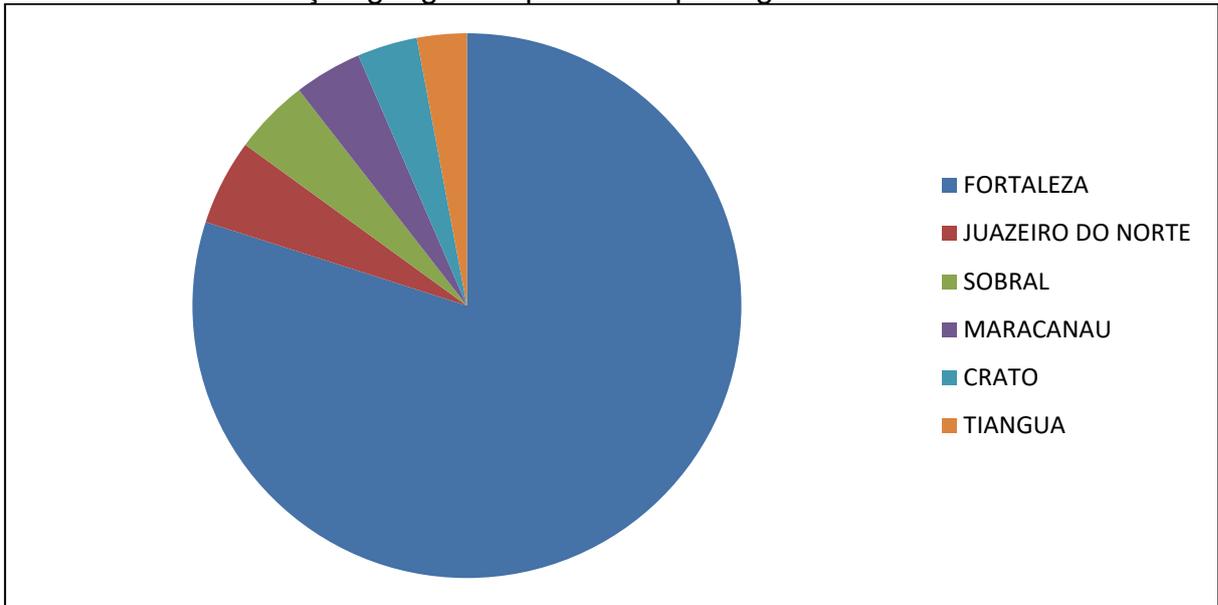
Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados da SEFAZ/CE

Gráfico 11 – Distribuição geográfica por município regime EPP



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados da SEFAZ/CE

Gráfico 12 – Distribuição geográfica por município regime ME



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados da SEFAZ/CE

## 2.4 Estudos sobre substituição tributária

Alguns estudos científicos abordaram o tema da substituição tributária no ICMS e seus impactos na arrecadação. A Secretaria da Fazenda do estado do Ceará vem, baseada na Lei 14.237/2008, instituindo essa sistemática de incidência do ICMS a diversos setores ou segmentos econômicos, ampliando deste modo a possibilidade de novos estudos abordando o tema.

Aguiar (2013) buscou analisar os impactos da técnica de substituição tributária na arrecadação do estado do Ceará. O marco temporal para análise foi o Decreto 29.560/2008 do estado do Ceará. Para tanto, utilizou como base de dados a arrecadação mensal dos contribuintes do Estado, totalizados por CNAE, pertencente ao comércio atacadista no período de 2005 a 2011. Utilizou um modelo econométrico de regressão linear múltipla, com dados de arrecadação mensal dos contribuintes atingidos pelo Decreto. Como resultado obteve uma variação positiva na arrecadação do ICMS para o segmento estudado com alavancagem de 17,81%. Diagnosticou ainda como estatisticamente significativa uma variável denominada "ATAC" com coeficiente igual a 0.6423, indicando que um aumento de 10% na arrecadação do atacado ocasionaria um aumento de 6,42% na arrecadação geral do Estado, mantendo-se o restante constante.

Louzada (2013) em trabalho realizado sobre o impacto da substituição tributária na arrecadação do segmento de rochas ornamentais utilizou como base de dados a arrecadação dos contribuintes pertencentes ao segmento econômico estudado no período de 2003 a 2013. Adotou o método econométrico Diferença em Diferenças para estimar os impactos do Decreto 30.256/2010 na arrecadação dos contribuintes enquadrados nos CNAE's de extração de granito, mármore e aparelhamento de placas. Para tanto, formou dois grupos de contribuintes, grupo de tratamento e controle, para comparação.

Como grupo de controle utilizou CNAE's de contribuintes com características semelhantes às do grupo de tratamento, quais sejam as atividades de extração de areia e britamento. Utilizou uma regressão linear simples com variáveis de arrecadação para antes e depois do Decreto 30.256/2010, nos grupos de controle e tratamento. Obteve como resultados de aumento de arrecadação para os contribuintes enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte. Para as empresas de recolhimento normal, não enquadradas no simples nacional, não obteve resultados de impacto em decorrência de coeficientes não estatisticamente significantes.

Ferreira (2013) também buscou aferir os impactos do Decreto 29.560/2008, no entanto com objetivo de analisar o comportamento dos contribuintes varejistas no que tange às suas aquisições de mercadorias, internas ou interestaduais. O Decreto supracitado instituiu a substituição tributária na modalidade carga líquida para comerciantes atacadistas e varejistas. O autor, portanto, objetiva identificar se os comerciantes varejistas locais passaram após o Decreto a adquirir suas mercadorias mais no mercado interno ou interestadual. Estimou os resultados através de um modelo Logit para a variável probabilidade de compra interestadual e dois modelos Tobit para as variáveis compras interestaduais e participação das compras interestaduais nas compras totais. Cada modelo foi estimado para três tipos de regime de tributação dos varejistas (Normal, EPP e ME).

Como resultados identificou que os contribuintes com regime de recolhimento NORMAL, não houve alteração nas aquisições interestaduais para aquisições internas. No entanto, os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento EPP e MICROEMPRESA, houve uma diminuição da participação relativa das compras interestaduais sobre a totalização das aquisições, demonstrando que tais contribuintes passaram a comprar mais no mercado interno. Nesse contexto,

o autor defende que a nova política tributária obteve êxito, a partir do momento que trouxe mais competitividade para o mercado interno

Cunha (2013) também objetivou aferir os impactos do Decreto 29.560/2008. No entanto, restringiu seu estudo ao segmento de mercearia, optantes pelo Simples Nacional situados no estado do Ceará. Empregou o modelo econométrico Diferença em Diferenças para comparar as empresas sobre o regime de recolhimento EPP e ME versus Normal, considerando uma base de dados de 2007 a 2010. Classificou como integrante do grupo de controle as empresas com regime normal e no grupo de tratamento as microempresas e empresas de pequeno porte. Desta forma, o exercício 2007 refere-se ao período antes da nova política tributária, enquanto 2008 a 2010 são informações após o Decreto. Como resultados estimados, identificou resultados distintos para as microempresas e empresas de pequeno porte. Enquanto as microempresas foram penalizadas com uma carga tributária mais elevada com relação às empresas normais, as empresas de pequeno porte foram beneficiadas com uma redução da carga tributária.

Lucena (2013) estudou o impacto na arrecadação do ICMS no estado de Goiás em decorrência da inclusão dos setores de autopeças e material de construção no regime da substituição tributária. Utilizou como técnica de comparação as médias antes e depois da nova política tributária. Os dados utilizados foram obtidos por meio de relatórios da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás compreendendo o período de 2009 a 2013, sendo tais dados classificados pelos CNAE's dos contribuintes.

Separou, portanto, dois blocos de contribuintes: os que são objetos do estudo e os demais. Concluiu que o regime de substituição tributária causou impacto financeiro positivo nas receitas de ICMS nos segmentos participantes do estudo. Percebeu ainda que as arrecadações dos setores econômicos que não foram inseridos no regime de substituição tributária no período pesquisado não obtiveram alterações significativas quando comparadas com os recolhimentos antes da data base com as arrecadações após esta data.

### 3 METODOLOGIA

#### 3.1 Da base de dados

Será utilizada como base de dados a arrecadação mensal dos contribuintes definidos para os grupos de tratamento e controle. Esses dados foram fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e serão classificados pelo CNAE e também pelo regime de recolhimento de ICMS do contribuinte, se NORMAL, EPP ou MICROEMPRESA, no intuito de avaliarmos os impactos separadamente de acordo com o porte econômico da empresa.

O período analisado encontra-se entre os anos de 2010 a 2014, com valores atualizados para dezembro de 2016 com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). A utilização desse período de observações se deve ao fato da crise econômica que afetou o Brasil no ano de 2015, o que poderia gerar um resultado distorcido influenciado por esse fenômeno econômico. Como marco temporal para análise dos resultados, teremos o início de vigência do Decreto 31.066 o qual se deu no ano de 2012. O ano de 2012, portanto, não foi considerado na análise deste estudo.

Foram acrescentadas duas variáveis *dummy* na base de dados. Uma indicando se a empresa faz parte ou não do grupo de tratamento, um para grupo de tratamento e zero para grupo de controle, e outra indicando se o período é antes ou depois da vigência do Decreto 31.066/2012, zero para antes do decreto e um para depois.

Em virtude da base de dados conter diversos tipos de receitas de ICMS, não consideramos nesse estudo todos os dados disponíveis por entendermos que algumas receitas não podem ser decorrentes da nova política tributária, como por exemplo: auto de infração, estoque final, transporte de carga, parcelamento, dívida ativa, FDI, FECOP e outros. Dessa forma, consideramos para realização desse estudo as seguintes receitas de ICMS:

- ✓ ICMS Antecipado;
- ✓ ICMS Diferencial de Alíquota;
- ✓ ICMS Importação;
- ✓ ICMS Mensal Simples Nacional;
- ✓ ICMS Regime Mensal de Apuração;

- ✓ ICMS Substituição Entrada Interestadual;
- ✓ ICMS Substituição Entrada Interna;
- ✓ ICMS Substituição saída.

### 3.2 Metodologia econométrica

O método econométrico adotado será a sistemática Diferença em Diferenças, metodologia utilizada na avaliação de políticas públicas. Como seu nome sugere, o método é baseado no cálculo de uma dupla subtração: a primeira se refere a diferença das médias da variável de resultado entre os períodos anterior e posterior ao programa, para o grupo de tratamento e para o de controle, e a segunda se refere a diferença da primeira diferença calculada entre esses dois grupos.

Matematicamente, o método Diferença em Diferenças é representado na seguinte tabela.

Tabela 2 – Diferença em Diferenças

<b>Grupo</b>	<b>Antes</b>	<b>Depois</b>	<b>Depois – Antes</b>
Controle	$A$	$B$	$B - A$
Tratamento	$C$	$D$	$D - C$
Tratamento - Controle	$C - A$	$D - B$	$(D - C) - (B - A)$

Fonte: Elaborado pela autora.

Para Amaral (2013) os experimentos naturais ocorrem quando algum evento exógeno, como por exemplo, uma mudança de política do governo muda o ambiente no qual os indivíduos, famílias, instituições ou municípios operam. Para analisarmos um experimento natural sempre temos que ter: (1) um grupo de controle, que não foi afetado pela mudança; e (2) um grupo de tratamento, que foi afetado pelo evento.

Ainda segundo Menequin e Freitas (2013) ficam evidenciados dois grupos: o de controle, cujos integrantes não receberam a política pública a ser avaliada, e o intitulado grupo de tratamento, cujos membros se beneficiaram da política.

Conforme abaixo, estão descritos os CNAE's que farão parte dos grupos de tratamento e controle.

#### ➤ CNAE'S DO GRUPO DE TRATAMENTO

- ✓ 4651601 - Comércio atacadista de equipamentos de informática;

- ✓ 4651602 - Comércio atacadista de suprimentos para informática;
- ✓ 4751201 - Comércio varejista especializado de equipamentos;
- ✓ 4762800 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas;
- ✓ 4649407 - Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos.

➤ **CNAE'S DO GRUPO DE CONTROLE**

- ✓ 4649402 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos;
- ✓ 4753900 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos.

Importante ressaltar que os CNAE's que compõem o grupo de tratamento são especificados nos anexos do Decreto 31.066/2012.

A equação econométrica é uma regressão linear múltipla, abaixo especificada:

$$Icms = \beta_0 + \beta_1 dummy\_grupo + \beta_2 dummy\_data + \beta_3 dummy\_grupo * dummy\_data + \varepsilon$$

De acordo com a equação, a variável dependente *Icms* representa os valores da arrecadação do ICMS que se pretende explicar;  $\beta_0$  é uma constante correspondente à média de arrecadação do grupo de controle antes do Decreto nº 31.066/2012;  $\beta_1$  mede o efeito da arrecadação no setor comercial de produtos de informática, que não é em decorrência da mudança da política fiscal; *dummy\_grupo* é uma variável dummy que assume o valor um (1) se o contribuinte for do grupo de tratamento e valor zero (0), caso o contribuinte se enquadre no grupo de controle;  $\beta_2$  significa as alterações em todos os valores de arrecadação dos setores envolvidos de 2013 a 2014; *dummy\_data* é uma variável dummy que assume um (1) se os dados estiverem no período posterior ao Decreto nº 31.066/2012 e zero (0) no período anterior;  $\beta_3$  mede o impacto na arrecadação após a adoção da política adotada no grupo de tratamento perante o grupo de controle, ou seja, o valor da diferenças em diferenças entre os dois grupos; e  $\varepsilon$  é o termo de erro. O  $\beta_3$  é o estimador de impacto da nova política tributária.

Nesse sentido Menequin e Freitas (2013) esclarecem o significado dos coeficientes da equação.

Relativamente aos coeficientes, estes representam o seguinte:  
 $\beta_0$ : valor esperado da variável estudada quando se analisa o grupo de controle antes da mudança (termo constante). Este é o parâmetro de comparação.

$\beta_1$ : mede o efeito do tempo, ou seja, reúne o efeito de todos os fatores não observados que, independentemente da intervenção, teriam produzido alteração na variável de interesse.

$\beta_2$ : mede a diferença de desempenho inata aos membros do grupo de tratamento, em relação ao de controle. Mesmo que os grupos sejam constituídos por pessoas com características demográficas semelhantes, heterogeneidades individuais não observáveis costumam ter influência sobre diversas variáveis de interesse. Se esse efeito não for isolado, contamina a medição do impacto da política pública.

$\beta_3$ : mede o impacto da política pública no grupo de tratamento, em relação ao grupo de controle, sobre a variável estudada (efeito isolado que se procura).

## 4 RESULTADOS

A metodologia adotada neste trabalho no que concerne à base de dados foi classificar em três grupos quanto ao porte econômico do estabelecimento. Dessa forma, foram geradas bases de dados para cada grupo e realizada a estimação em uma regressão múltipla no método de Mínimos Quadrados Ordinários objetivando resultados isolados para cada grupo.

Após estimação para o regime NORMAL utilizando o software Eviews, realizou-se testes de heterocedasticidade (Teste White) e de autocorrelação dos resíduos (Teste LM). Após os testes e com base no P-Valor foi identificada a presença tanto de autocorrelação quanto de heterocedasticidade no modelo, rejeitando a hipótese nula do modelo não ter autocorrelação e ser homocedástico. Dessa forma, no intuito de minimizar a presença desses efeitos, utilizou-se na estimativa o método de covariância Huber-White para tornar o erro padrão consistente com a presença dos efeitos de autocorrelação e heterocedasticidade.

Nesse sentido, se obteve, conforme tabela 3, os seguintes resultados.

Tabela 3 – Resultado estimação regime NORMAL

Variável	Coefficiente	Erro Padrão	Estatística-t	P-Valor
$\beta_0$ C	26268.50	1418.644	18.51663	0.0000
$\beta_1$ DUMMY_GRUPO	-19060.18	1527.285	-12.47978	0.0000
$\beta_2$ DUMMY_TEMPO	739.0608	1896.992	0.389596	0.6968
$\beta_3$ DUMMY_GRUPO*DUMMY_TEMPO	3007.252	2036.103	1.476964	0.1397

Fonte: Elaborada pela autora.

Nesse caso, o estimador de impacto  $\beta_3$  não é estatisticamente significativo a um nível de 5% (P-Valor = 0,1397). Deste modo, não se pode tirar conclusões se houve impacto na arrecadação para estes contribuintes com a nova política tributária.

Para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento EPP realizamos, após a estimação, o mesmo procedimento quanto aos testes de heterocedasticidade e autocorrelação dos resíduos. Da mesma forma, identificou-se no modelo presença dos dois efeitos. Para minimizá-los utilizou-se na estimativa o método de covariância de Huber-White para novamente tornar o erro padrão consistente com a presença dos efeitos de autocorrelação e heterocedasticidade.

A tabela a seguir ilustra os resultados.

Tabela 4 – Resultado estimação regime EPP

Variável	Coefficiente	Erro Padrão	Estatística-t	P-Valor
$\beta_0$ C	2679.692	60.91688	43.98932	0.0000
$\beta_1$ DUMMY_GRUPO	-1594.492	72.28772	-22.05758	0.0000
$\beta_2$ DUMMY_TEMPO	-138.9953	82.28661	-1.689160	0.0912
$\beta_3$ DUMMY_GRUPO*DUMMY_TEMPO	206.6655	106.9387	1.932560	0.0533

Fonte: Elaborada pela autora.

Nesse grupo de contribuintes, o coeficiente do estimador de impacto também apresentou significância estatística a um nível de 5% (P-Valor = 0,0533). Deste modo, pode-se aferir que houve aumento médio na arrecadação para estes contribuintes de R\$ 206,66.

No que tange ao grupo de contribuintes enquadrados no regime de recolhimento MICROEMPRESA, foi realizada a estimação e os testes de heterocedasticidade e autocorrelação dos resíduos. Nesse caso, o modelo apresentou apenas autocorrelação dos resíduos, sendo homocedástico. Deste modo, utilizou-se na estimação o método de covariância HAC (Newey-West) buscando tornar o erro padrão consistente com a presença da autocorrelação dos resíduos. A tabela a seguir demonstra os resultados.

Tabela 5 – Resultado estimação regime ME

Variável	Coefficiente	Erro Padrão	Estatística-t	P-Valor
$\beta_0$ C	1047.916	33.67062	31.12256	0.0000
$\beta_1$ DUMMY_GRUPO	-571.9768	39.07024	-14.63970	0.0000
$\beta_2$ DUMMY_TEMPO	-138.1879	40.85161	-3.382680	0.0007
$\beta_3$ DUMMY_GRUPO*DUMMY_TEMPO	415.5281	79.16304	5.249017	0.0000

Fonte: Elaborada pela autora.

Nesse caso, o coeficiente do estimador de impacto  $\beta_3$  foi significativa estatisticamente a um nível de 5% (P-Valor = 0,0000). Nesse sentido, pode-se afirmar que houve um aumento da arrecadação do ICMS para esse grupo de contribuintes de R\$ 415,52 em média.

Tabela 6 – Dados gerais comércio produtos de informática

ANO	QUANTIDADE CONTRIBUINTES			ICMS RECOLHIDO			TOTAL ICMS
	NORMAL	EPP	ME	NORMAL	EPP	ME	
2010	424	48	548	29.298.210,70	1.188.948,70	2.947.362,09	33.434.521,50
2011	412	51	609	38.423.960,50	1.114.930,51	3.188.447,25	42.727.338,26
2012	373	44	659	37.143.396,24	1.009.607,32	4.153.660,36	42.306.663,92
2013	398	47	748	48.382.961,04	1.400.467,71	7.226.993,95	57.010.422,70
2014	329	46	742	48.707.950,90	1.170.432,51	5.447.686,84	55.326.070,24

Fonte: Elaborada pela autora.

A tabela 6 demonstra uma redução na quantidade de contribuintes enquadrados no regime NORMAL, um aumento no número de contribuintes ME e praticamente uma estagnação para contribuintes EPP. Observa-se o crescimento na quantidade total de contribuintes e uma tendência para a troca de regime de tributação passando do regime NORMAL para ME.

Percebe-se uma tendência temporal de crescimento da arrecadação total do setor, podendo significar um impacto positivo da nova política tributária na arrecadação do ICMS no setor.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou avaliar o impacto do Decreto nº 31.066/2012 na arrecadação do comércio de produtos de informática

No decorrer do estudo, analisaram-se os aspectos gerais do ICMS, juntamente com o Instituto da Substituição Tributária, o qual vem sendo de muita utilidade para as Fazendas Públicas Estaduais. No Ceará, a partir da criação da Lei nº 14.237/2008, foi instituída a carga líquida, uma forma de substituição tributária "para frente", ampliando este instituto para vários segmentos da economia.

O Decreto nº 31.066/2012 veio regulamentar tal lei referente ao setor de produtos de informática. O objetivo previsto no próprio Decreto foi o de fomentar o setor muito atingido pela concorrência, instituindo um regime de tributação operacional e simplificado.

Na apresentação dos resultados foi empregada a metodologia Diferença em Diferenças em que os dados foram controlados por CNAE e regime de recolhimento. Identificamos que a nova política tributária impactou no aumento de arrecadação de R\$ 415,52 em média para contribuintes enquadrados como MICROEMPRESA e aumento de R\$ 206,66 para contribuintes EPP.

A respeito dos contribuintes enquadrados como NORMAL, não foi possível concluir sobre o impacto do Decreto nº 31.066/2012 na arrecadação, em decorrência da não significância estatística do coeficiente a um nível de 5%.

Como analisado, a arrecadação total do setor aumentou ao longo do período analisado indicando uma política tributária eficaz no que tange ao quesito arrecadação.

Com o advento da Lei nº 14.237/2008, tem aumentado significativamente a utilização da substituição tributária carga líquida em vários segmentos da economia cearense. Segmentos como o farmacêutico (Decreto nº 29.816/2009), comércio atacadista e varejista (Decreto 29.560/2008), de rochas ornamentais (Decreto nº 30.256/2010) e de materiais de construção (Decreto nº 31.270/2013) foram impactados por essa nova política tributária.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ricardo Lima de. **A substituição Tributária nas Empresas Atacadistas do Estado do Ceará após o Decreto 29.560/2008**: Um estudo empírico dos efeitos sobre a arrecadação. 2013. 48f. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia - CAEN, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2016.

ALMEIDA, Cristiane Aparecida de. O impacto da substituição tributária do ICMS no capital de giro das empresas. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, v. 1, n. 43, 2013.

AMARAL, Ernesto F. L. **Técnicas Avançadas de Avaliação de Políticas Públicas**. 2013. Disponível em: <<http://www.ipc-undp.org/evaluation>>.

BARRETO, Mônica. **O impacto da Substituição Tributária progressiva do ICMS no preço de venda de produtos de informática do setor varejista no estado de Santa Catarina**. 2013. 117f. TCC (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2013.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 set. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm)>. Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm>>. Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário, aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 20 out. 2017.

CEARÁ. Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997. Consolida e regulamenta a Legislação do Imposto Sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e

sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Poder Executivo, Fortaleza, CE, 4 ago. 1997. Disponível em: <[http://www.sefaz.ce.gov.br/Content/aplicacao/internet/Legislacao\\_Download/gerados/legislacao\\_2011.asp](http://www.sefaz.ce.gov.br/Content/aplicacao/internet/Legislacao_Download/gerados/legislacao_2011.asp)>. Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 31.066, de 28 de novembro de 2012. Institui Regime de Substituição Tributária carga líquida para produtos de informática. **Diário Oficial do Estado**, Poder Executivo, Fortaleza, CE, 30 nov. 2012. Disponível em: <[http://www.sefaz.ce.gov.br/Content/aplicacao/internet/Legislacao\\_Download/gerados/legislacao\\_2011.asp](http://www.sefaz.ce.gov.br/Content/aplicacao/internet/Legislacao_Download/gerados/legislacao_2011.asp)>. Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Poder Executivo, Fortaleza, CE, 30 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.sefaz.ce.gov.br/Content/aplicacao/internet/Legislacao\\_Download/gerados/legislacao\\_2011.asp](http://www.sefaz.ce.gov.br/Content/aplicacao/internet/Legislacao_Download/gerados/legislacao_2011.asp)>. Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008. Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, enquadrados nas atividades econômicas que indica e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Poder Executivo, Fortaleza, CE, 13 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.sefaz.ce.gov.br/Content/aplicacao/internet/Legislacao\\_Download/gerados/legislacao\\_2011.asp](http://www.sefaz.ce.gov.br/Content/aplicacao/internet/Legislacao_Download/gerados/legislacao_2011.asp)>. Acesso em: 10 out. 2017.

CUNHA, Daniel Pereira da. **Efeitos da substituição tributária de ICMS no ramo de mercearias para empresas do simples no Ceará**. 2013. 30f. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia - CAEN, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

FERREIRA, Jonhson Sá. **Efeitos da Mudança de Tributação do ICMS das empresas atacadistas nas compras Interestaduais do setor de minimercados do estado do Ceará**. 2013. 45f. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia - CAEN, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

GAIA, Patrícia Dantas. **Os limites da Substituição Tributária Progressiva do ICMS para Manifestação do Princípio da Preservação das Empresas**. 2010. 44. 255f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2010.

LOUZADA, João Marcos de Campos. **O regime de Substituição Tributária nas Operações com Rochas Ornamentais no estado do Ceará – Uma Análise Empírica do Impacto do Decreto N° 30.256/2010**. 2013. 46f. Dissertação (Mestrado

Profissional em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia - CAEN, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

LUCENA, Ricardo Martins de. **Substituição Tributária do ICMS: impacto financeiro na arrecadação do estado de Goiás em decorrência da inclusão dos setores de autopeças e material de construção.** 2013. 44f. TCC (Graduação em Ciências Contábeis) – Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas – FACE, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** São Paulo: Malheiros, 2010.

MARIANO, Paulo Antônio; WERNECK, Raphael; BEZERRA, Sandra Regina Alencar. **Substituição Tributária no ICMS: Aspectos jurídicos e práticos.** 4. ed. São Paulo: IOB, 2010.

MENEQUIN, Fernando B.; FREITAS, Igor Vilas Boas de. **Aplicações em avaliações de políticas públicas: metodologia e estudos de caso.** Núcleo de Estudos e Pesquisas – Consultoria Legislativa – Senado Federal, 2013.

PEIXOTO, Betânia; PINTO, Cristine Campos de Xavier; LIMA, Lycia; FOGUEL, Miguel Nathan; BARROS, Ricardo Paes de. **Avaliação Econômica de Projetos Sociais.** São Paulo: Fundação Itaú Social, 2015.

WOOLDRIGGE, Jeffrey M. **Introdução à econometria.** Uma abordagem moderna. Tradução da quarta edição norte-americana. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

## APÊNDICES

### APÊNDICE A – RESULTADOS REGIME NORMAL

DependentVariable: ICMS

Method: LeastSquares

Date: 10/31/17Time: 11:34

Sample: 1 43365

Includedobservations: 43365

White heteroskedasticity-consistent standard errors & covariance

Variable	Coefficient	Std. Error	t-Statistic	Prob.
C	26268.50	1418.644	18.51663	0.0000
DUMMY_GRUPO	-19060.18	1527.285	-12.47978	0.0000
DUMMY_TEMPO	739.0608	1896.992	0.389596	0.6968
DUMMY_GRUPO*DUMMY_TEMPO	3007.252	2036.103	1.476964	0.1397
R-squared	0.005478	Meandependent var		19232.09
Adjusted R-squared	0.005409	S.D. dependent var		118786.8
S.E. of regression	118465.1	Akaikeinfocriterion		26.20272
Sum squared resid	6.09E+14	Schwarz criterion		26.20352
Log likelihood	-568136.4	Hannan-Quinn criter.		26.20297
F-statistic	79.60944	Durbin-Watson stat		1.425297
Prob(F-statistic)	0.000000	Wald F-statistic		106.2212
Prob(Wald F-statistic)	0.000000			

## APÉNDICE B – RESULTADOS REGIME EPP

DependentVariable: ICMS

Method: LeastSquares

Date: 10/31/17Time: 11:33

Sample: 1 10838

Includedobservations: 10838

White heteroskedasticity-consistent standard errors & covariance

Variable	Coefficient	Std. Error	t-Statistic	Prob.
C	2679.692	60.91688	43.98932	0.0000
DUMMY_GRUPO	-1594.492	72.28772	-22.05758	0.0000
DUMMY_TEMPO	-138.9953	82.28661	-1.689160	0.0912
DUMMY_GRUPO*DUMMY_TEMPO	206.6655	106.9387	1.932560	0.0533
R-squared	0.058553	Meandependent var		2009.172
Adjusted R-squared	0.058292	S.D. dependent var		3020.633
S.E. of regression	2931.272	Akaikeinfocriterion		18.80463
Sum squared resid	9.31E+10	Schwarz criterion		18.80732
Log likelihood	-101898.3	Hannan-Quinn criter.		18.80554
F-statistic	224.6053	Durbin-Watson stat		1.708827
Prob(F-statistic)	0.000000	Wald F-statistic		277.7048
Prob(Wald F-statistic)	0.000000			

## APÉNDICE C – RESULTADOS REGIME ME

DependentVariable: ICMS

Method: LeastSquares

Date: 10/31/17Time: 09:40

Sample: 1 65224

Includedobservations: 65224

HAC standard errors & covariance (Bartlett kernel, Newey-West fixed  
bandwidth = 17.0000)

Variable	Coefficient	Std. Error	t-Statistic	Prob.
C	1047.916	33.67062	31.12256	0.0000
DUMMY_GRUPO	-571.9768	39.07024	-14.63970	0.0000
DUMMY_TEMPO	-138.1879	40.85161	-3.382680	0.0007
DUMMY_GRUPO*DUMMY_TEMPO	415.5281	79.16304	5.249017	0.0000
R-squared	0.001964	Meandependent var		816.5830
Adjusted R-squared	0.001918	S.D. dependent var		4478.517
S.E. of regression	4474.221	Akaikeinfocriterion		19.65011
Sum squared resid	1.31E+12	Schwarz criterion		19.65067
Log likelihood	-640825.5	Hannan-Quinn criter.		19.65029
F-statistic	42.77531	Durbin-Watson stat		1.961276
Prob(F-statistic)	0.000000	Wald F-statistic		100.2796
Prob(Wald F-statistic)	0.000000			

## ANEXOS

### ANEXO A – DECRETO 31.066/2012

Publicado no DOE em 30 novembro 2012

Dispõe sobre o regime de substituição tributária com carga líquida do ICMS nas operações com produtos de informática, na forma disposta na Lei nº 13.418, de 20 de dezembro de 2003 e Lei 14.237, de 10 de novembro de 2008, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de se estabelecer um regime de tributação operacional e simplificado para os contribuintes que exerçam as atividades de indústria, comércio atacadista e varejista do ramo de produtos de informática, tornando-os competitivos;

Considerando a necessidade de neutralizar a concorrência desleal entre os contribuintes deste Estado que exerçam a mesma atividade econômica,

Considerando AINDA, as disposições do inciso III do art. 1º da Lei 13.418, de 30 de dezembro de 2003 que atribuiu a alíquota de 12% (doze por cento) nas operações internas com produtos de informática e da Lei nº 14.818, de 20 de dezembro de 2010, que alterou dispositivos da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, estendendo os critérios com vista à adoção de carga líquida do ICMS a outras atividades econômicas,

Decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas no Anexo I (Indústria e Comércio Atacadista) e Anexo II (Comércio Varejista) deste Decreto, ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da saída do estabelecimento industrial, ou, quando da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento de contribuinte, conforme o caso.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, será:

a) considerado apenas a Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscal (CNAE-Fiscal) principal do estabelecimento;

b) aplicado a todo estabelecimento, em relação aos produtos de informática que produza ou comercialize, relacionados em Ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Sem prejuízo do recolhimento do ICMS sobre as operações próprias, o estabelecimento industrial localizado neste Estado, fabricante de produtos de informática, deverá reter, nas operações internas, a carga líquida tributária de 3,70% (três vírgula setenta por cento), aplicado sobre o valor da operação, acrescido da margem de valor agregado no percentual de 30% (trinta por cento).

§ 1º O imposto retido na forma do caput será recolhido pelo estabelecimento industrial, em DAE específico, na mesma data do recolhimento do ICMS das operações próprias da empresa.

§ 2º O disposto no caput não se aplica nas operações destinadas ao comerciante atacadista local signatário de Regime Especial de Tributação firmado com a Secretaria da Fazenda que lhe atribua a responsabilidade pelo recolhimento do imposto quando da saída dos produtos do estabelecimento.

§ 3º A margem de valor agregado de que trata o caput deste artigo não se aplica quando o contribuinte do imposto for o estabelecimento matriz. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 31638 DE 08/12/2014).

§ 4º Na hipótese de os produtos de informática não estarem relacionados em ato do Secretário da Fazenda, a carga tributária líquida de que trata o caput deste artigo será de 3,91% (três vírgula noventa e um por cento). (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 32262 DE 19/06/2017).

Art. 3º. O imposto a ser retido e recolhido na forma do art. 1º será o equivalente à carga tributária líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do Anexo III deste Decreto, sobre o valor do documento fiscal relativo às saídas ou entradas de mercadorias, conforme o caso, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado de 30% (trinta por cento).

§ 1º O recolhimento do ICMS efetuado na forma do caput deste artigo não dispensa a exigência do imposto relativo:

I - à operação de importação de mercadoria do exterior do País;

II - ao adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), instituído pela Lei Complementar estadual nº 37, de 26 de novembro de 2002, nos seguintes percentuais, em DAE separado:

- a) 2,58% (dois vírgula cinquenta e oito por cento), nas operações internas;
- b) 3% (três por cento), nas operações procedentes do Norte, Nordeste, Centro-oeste e do Estado do Espírito Santo;
- c) 3,20% (três vírgula vinte por cento), nas operações oriundas do Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

III - 5% (cinco por cento) quando das entradas de mercadorias oriundas de empresas de outros Estados relacionadas em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda, a título de neutralização dos benefícios fiscais obtidos em desacordo com a Lei Complementar nº 24/1975, ou ainda, quando por qualquer motivo o imposto não tenha sido recolhido ao Estado de origem, no todo ou em parte.

§ 2º Nas entradas de mercadorias oriundas de estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional, os percentuais constantes do Anexo III deste Decreto serão adicionados dos seguintes percentuais, conforme a origem do produto:

- I - 1% (um por cento), nas operações internas;
- II - 3% (três por cento), quando procedentes do Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;
- III - 2% (dois por cento), quando procedente do Norte, Nordeste, Centro-oeste e do Estado do Espírito Santo.

§ 3º O Secretário da Fazenda, mediante edição de ato normativo, poderá estabelecer os valores mínimos de referência que serão admitidos para efeito de cálculo do imposto de que trata este Decreto, levando em consideração os preços praticados no mercado interno consumidor.

§ 4º A base de cálculo para o recolhimento do imposto pelo estabelecimento que receber em transferência mercadorias sujeitas a presente sistemática será a definida no caput deste artigo acrescida do percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 4º. A base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, nas operações praticadas por contribuintes relacionados nos Anexos I e II e que, por qualquer motivo, tiverem sido excluídos da aplicação dos percentuais da carga tributária estabelecida neste Decreto, será composta pelo preço praticado pelo remetente das mercadorias, adicionado do frete, do carreto, do imposto de importação se for o caso, do IPI, das

demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, e da aplicação sobre este montante do percentual de agregação de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a ajustar o percentual de agregação previsto no caput deste artigo em função do produto e do segmento econômico envolvido na operação.

Art. 5º. O contribuinte que exercer a atividade constante do anexo I deste Decreto, mediante regime especial de tributação, nos termos previstos nos artigos 67 a 69 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, poderá aplicar, como carga líquida, aquela prevista no anexo III deste Decreto, e o imposto de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º poderá ser ajustado, proporcionalmente, até o limite da carga tributária efetiva constante do art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se carga tributária efetiva o somatório do ICMS recolhido, na forma do art. 3º, com o valor do crédito fiscal correspondente à operação de entrada da mercadoria, ainda que o pagamento do imposto tenha sido diferido, bem como os demais créditos relativos aos serviços de transportes e de comunicação e aos insumos empregados na produção, quando for o caso.

§ 2º A carga tributária especificada em regime especial deverá ser complementada, sempre que houver venda direta a consumidor final para pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, neste último caso, quando ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento mensal do estabelecimento, mediante a aplicação de um dos seguintes percentuais, sobre o valor da operação praticada:

I - 1,00% (um por cento), nas operações com mercadorias sujeita à carga tributária de 7% (sete por cento);

II - 2,50% (dois virgula cinquenta por cento), nas operações com mercadorias da cesta-básica sujeita à carga tributária de 12% (doze por cento);

III - 4,00% (quatro por cento), nas operações com mercadorias sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento);

IV - 8,00% (oito por cento), nas operações com mercadorias sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

V - 9% (nove por cento), nas operações com mercadorias sujeitas à alíquota de 28% (vinte e oito por cento); (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 32262 DE 19/06/2017).

§ 3º A condição estabelecida no § 2º não se aplica às operações destinadas aos órgãos públicos da administração direta e indireta, às instituições financeiras, às instituições filantrópicas sem fins lucrativos, aos estabelecimentos de ensino e aos estabelecimentos inscritos neste Estado no regime de recolhimento "outros".

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica ao contribuinte com faturamento, no ano-calendário, superior ao valor máximo fixado para o enquadramento no Simples Nacional nos limites estabelecidos para este Estado.

§ 5º Em se tratando de início de atividade, o regime especial será concedido por prazo máximo de 06 (seis) meses. Nesse lapso de tempo, o contribuinte deverá comprovar que atende à exigência prevista no § 4º, inclusive quanto ao volume de vendas efetivas, pro-rata/período.

§ 6º O tratamento tributário de que trata este artigo, sem prejuízo de outras condicionantes impostas na legislação estadual, salvo motivo justificado, somente será concedido ao contribuinte que, cumulativamente:

I - comprove capacidade financeira, mediante apresentação de Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e Pessoa Física dos sócios;

II - apresente aumento real de recolhimento do ICMS em relação ao exercício anterior;

III - apresente taxa de adicionamento positiva;

IV - comprove geração de emprego;

V - tenha o estabelecimento físico neste Estado.

§ 7º Não será firmado ou renovado Regime Especial de Tributação, com o contribuinte que:

I - esteja irregular quanto ao cumprimento de recolhimento do ICMS e obrigações tributárias acessórias previstas na legislação;

II - tenha débito de qualquer natureza inscrito ou não na Dívida Ativa do Estado, ou que esteja inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (Cadine);

III - tenha sido denunciado por prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

IV - esteja na condição de depositário infiel;

V - seja parte em processo de suspensão, cassação ou baixa de ofício, da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF);

VI - durante o ano-calendário, efetue venda direta ao consumidor final superior o percentual de 10 (dez por cento) do seu faturamento, por mais de três meses consecutivos ou não, observada a regra de exclusão prevista no § 3º deste artigo.

§ 8º Os créditos tributários constituídos e pendentes de solução no Contencioso Administrativo Tributários não impedem a concessão do regime especial, quando o contribuinte apresentar a garantia exigida pelo Fisco.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no art. 1º da Lei nº 13.025/2000, o imposto de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º, na forma que dispuser a legislação, poderá ser calculado sobre o percentual de carga líquida de 4% (quatro por cento);

§ 10. O imposto de que trata o § 9º, na forma que dispuser o regulamento, poderá ser diferido para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento importador.

§ 11. Nas operações destinadas aos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado, da União e dos Municípios cearenses, a margem de valor agregado referido no art. 3º será de 15% (quinze por cento).

§ 12. Nas operações com produto de informática relacionado em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda, destinado à comercialização em outra unidade da Federação, fica o Secretário da Fazenda autorizado a estabelecer, no Regime Especial de Tributação previsto no caput deste artigo, carga tributária líquida sobre o valor da operação, nunca superior àquela fixada para as operações internas. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 31513 DE 09/07/2014).

Art. 6º. Salvo disposição em contrário, na forma que dispuser a legislação, o regime tributário de que trata este Decreto não se aplica às operações:

I - com mercadoria ou bem destinados ao ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento, as quais estão sujeitas apenas ao recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas;

II - com mercadoria isenta ou não tributada;

(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 31513 DE 09/07/2014):

III - com mercadorias sujeitas a regime de substituição tributária específico, às quais se aplica a legislação pertinente, inclusive as decorrentes de carga líquida estabelecida com base na Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, exceto em relação ao disposto no inciso IX do caput deste artigo e aos seguintes produtos: (Redação dada pelo Decreto Nº 32262 DE 19/06/2017).

a) pneus e câmaras-de-ar para motos, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e bicicletas; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 31638 DE 08/12/2014).

b) peças e acessórios para veículos;

IV - com mercadoria já contemplada com redução da base de cálculo do ICMS ou com crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo, tenha a sua carga tributária reduzida, exceto os produtos da cesta básica;

V - com equipamentos e materiais elétricos, hidráulicos, sanitários, eletrônicos, eletro-eletrônicos, de telefonia, eletrodomésticos e móveis, ferragens e ferramentas;

VI - com artigos de vestuário e produtos de cama, mesa e banho;

VII - com jóias, relógios e bijuterias;

VIII - com mercadorias sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), exceto álcool com finalidade não combustível, desde que acondicionado em embalagem que não ultrapasse 1.000 ml; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 32262 DE 19/06/2017).

IX - com produtos sujeitos à alíquota de 28% (vinte e oito por cento), exceto drones e suas partes e peças. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 32262 DE 19/06/2017).

(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 32229 DE 25/05/2017):

Parágrafo único. Relativamente às operações com as mercadorias elencadas no inciso V do caput deste artigo aplica-se o regime tributário de que trata este Decreto quando tais mercadorias forem típicas da atividade econômica correspondente à CNAE-Fiscal principal do contribuinte enquadrado nas disposições deste Decreto.

Art. 7º. É vedado o destaque do ICMS no documento fiscal relativo à saída subsequente da mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido na forma deste Decreto, exceto em operações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, exclusivamente para efeito de crédito fiscal.

§ 1º Nas operações internas, na nota fiscal deverá constar a expressão "ICMS retido por substituição tributária", seguida do número deste Decreto.

§ 2º O estabelecimento destinatário escriturará o documento fiscal a que se refere o caput deste artigo, na coluna, "Outras" - de "Operações sem Crédito do

Imposto" e, na saída subsequente, na coluna "Outras" - de "Operações sem Débito do Imposto", do livro registro de entradas e saídas de mercadorias, conforme o caso.

Art. 8º. Salvo o disposto na legislação, os estabelecimentos enquadrados nos Anexos I e II, relativamente às operações de que trata este Decreto, não terão direito a:

I - ressarcimento do ICMS, em relação às operações destinadas a outras unidades da Federação;

II - ressarcimento nas devoluções de mercadorias, exceto no caso de produtos, inservíveis, avariados e sinistrados, desde que a devolução seja realizada até 90 (noventa) dias, contados da data da entrada dos produtos no estabelecimento;

III - crédito do ICMS, exceto o decorrente das entradas para o ativo imobilizado e o decorrente de mercadorias não contempladas neste Decreto.

Art. 9º. Os estabelecimentos atacadistas e varejistas constantes dos Anexos I e II deste Decreto, deverão:

I - arrolar o estoque das mercadorias sujeitas à presente sistemática existente no estabelecimento no dia 31 de janeiro de 2013, informando-o no SPED/EFD; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 31090 DE 08/01/2013).

II - separar as mercadorias de acordo com os seguintes enquadramentos:

a) produtos de informática constantes de Ato do Secretário da Fazenda,

b) cesta-básica, sujeita à carga tributária de 7% (sete por cento);

c) cesta-básica sujeita à carga tributária de 12% (doze por cento);

c) sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento);

e) sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

III - em relação às mercadorias arroladas no inciso II, indicar as quantidades e os valores unitários e total, tomando-se por base o valor médio da aquisição, ou, na falta deste, o valor da aquisição mais recente, acrescido do IPI e do percentual de 30% (trinta por cento);

a) aplicar sobre o valor total de cada grupo o percentual da carga tributária líquida constante do Anexo III, estabelecido para as operações internas;

b) encontrar o valor total do imposto das mercadorias inventariadas mediante o somatório do imposto correspondente a cada grupo de mercadorias.

§ 1º O ICMS apurado na forma da alínea "b" do inciso III do caput deste artigo, desde que solicitado junto às unidades da SEFAZ, até o dia 28 de fevereiro de 2013, poderá ser recolhido em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas,

sendo a primeira até o último dia útil de fevereiro de 2013 e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 31090 DE 08/01/2013).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos demais estabelecimentos comerciais (atacadistas e varejistas), em relação aos produtos de informática relacionados em Ato do Secretário da Fazenda.

Art. 10º. O disposto no art. 9º não dispensa o pagamento do ICMS Antecipado de que trata o art. 767 do Decreto nº 24.569/1997, relativo às mercadorias entradas até a data do levantamento dos estoques.

§ 1º Não será exigido o recolhimento do ICMS apurado na forma do Art. 9º, dos estabelecimentos atacadistas detentores de Regime Especial de Tributação para o recolhimento do imposto de que trata a presente sistemática.

§ 2º O crédito fiscal relativo ao estoque das mercadorias arroladas na forma do inciso I do caput do Art. 9º, inclusive os créditos de que tratam o caput deste artigo, não poderão ser utilizados para abater do imposto calculado na forma deste artigo, devendo ser objeto de estorno.

Art. 11º. O disposto neste Decreto não exclui a aplicação:

I - das regras gerais da substituição tributária, previstas nos arts. 431 a 456 do Decreto nº 24.569, de 1997; exceto as constantes dos seus artigos 438 e 439.

II - das condições e procedimentos estabelecidos na Lei nº 14.237, de 2008, inclusive o tratamento previsto em seu art. 4º, com o recolhimento do imposto por entrada, por saída ou de forma mista;

III - de atos complementares que se fizerem necessários, expedidos pelo Secretário da Fazenda.

Art. 12º. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a expedir os atos complementares necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 13º. Este Decreto entra em vigor em 1º de fevereiro de 2013. (Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 31090 DE 08/01/2013).

(Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 31090 DE 08/01/2013):

Art. 13-A. Ficam convalidadas as operações anteriores, desde que não tenha resultado em recolhimento do imposto inferior ao estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 55 e no art. 641 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não autoriza a compensação ou a restituição de importâncias pagas a mais.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza aos 28 de novembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho  
SECRETÁRIO DA FAZENDA